SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019946-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Apparecida Maria Saldanha Zepon e outros

Requerido: Unimed São Carlos SC Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOSÉ CARLOS MARQUES BATISTA, juntamente com sua esposa LENY MARIA ZEPON BATISTA e com sua sogra APARECIDA MARIA SALDANHA ZEPON propuseram ação de cumprimento de obrigação de fazer em face de UNIMED SÃO CARLOS S/C LTDA, alegando que o primeiro autor trabalhou por mais de 30 anos em empresas de um mesmo grupo econômico, vindo a aderir ao plano coletivo de saúde oferecido desde o início da década de 1990, mantendo as demais autoras como dependentes. O autor se desligou da empresa em 2012. Pedem para que seja mantido por tempo indeterminado o plano de saúde, nas mesmas condições, com fundamento, principalmente, no artigo 31, da lei nº 9.656/98, e na súmula nº 104 do TJ/SP.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31.

A gratuidade foi deferida, bem como a tutela antecipada (fl. 32).

A ré, citada (fl. 37), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 38/123). Alegou que não há nos autos prova da aposentadoria; que o autor subscreveu livremente o "termo de opção de adesão contratual"; que a dispensa sem justa causa se enquadra no artigo 30, da lei nº 9.656/98, que prevê como tempo suplementar de gozo do plano de saúde é de 24 meses, que já se exauriu; que não há formação de grupo econômico; que não há abusividade; que se trata de serviço específico, com legislação especial; que não se comprovou qualquer moléstia dos autores e que a manutenção do plano de saúde nos moldes iniciais enseja o enriquecimento sem causa.

Réplica às fls. 129/131.

Sobreveio manifestação dos autores, juntando comprovante de aposentadoria (fl. 132/133). A ré alegou que estava preclusa a juntada de novos documentos (fls. 137/138).

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, a ré pediu o julgamento no estado (fl. 143); os autores se mantiveram inertes (conforme fl. 144).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de demanda em que se almeja a manutenção de plano de saúde, nas mesmas condições e valores outrora estabelecidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, a matéria versa sobre relação de consumo, porque extinta a relação trabalhista que deu ensejo à obrigação, de sorte que competente este juízo para processamento da demanda.

Cabível, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Durante a constância do vínculo empregatício, o autor era beneficiário de plano de saúde coletivo, assim como sua esposa e sogra, na qualidade de dependentes.

A aposentadoria está demonstrada às fls. 132/133.

A formação de grupo econômico e sucessão empresarial se encontra às fls. 29/31.

A questão aqui discutida é regulada pelo artigo 31, "caput", da Lei nº 9.656/98, não se falando em incompatibilidade, dispondo o referido artigo:

"Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

O lapso temporal de 10 anos restou incontroverso, ou ao menos não foi impugnado a contento pela requerida, a quem caberia comprovar o contrário mediante documentos. Com isso, resta demonstrada a não interrupação do plano de saúde.

Esse plano, seja na forma de contribuição, seja na modalidade coparticipação, integra o salário do trabalhador, pois é inquestionável que figura como vantagem oferecida pela empresa para que o funcionário tenha interesse na relação empregatícia.

É dizer: o custo da manutenção do plano de saúde, somado aos demais benefícios e encargos trabalhistas, integra o custo do funcionário suportado pela empresa.

Ao funcionário aposentado que se manteve empregado e posteriormente foi dispensado sem justa causa, deve prevalecer o direito adquirido em função da aposentadoria, por ser mais favorável a ele, à luz da Lei nº 9.656/98, que rege a matéria destes autos.

Nesse sentido:

"PLANO DE SAÚDE. Obrigação de fazer. Manutenção do segurado, aposentadodemitido, no seguro/plano de saúde. Ação ajuizada em face da seguradora. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição ante a titularidade da obrigação. Funcionário demitido após aposentadoria. Inteligência do § 1°, do artigo 31 da Lei Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Federal 9.656/98. Interpretação extensiva da expressão "contribuição", para admitir como tal tanto o pagamento direto, feito pelo empregado mediante desconto em folha de pagamento, quanto a contribuição indireta, caracterizando-se esta segunda modalidade quando o empregador arca integralmente com o pagamento do plano como forma transversa de remuneração para o empregado (salário indireto). Precedentes da Corte. Manutenção do autor no seguro/plano de saúde, com os mesmos benefícios de que dispunha quando era empregado, mediante pagamento integral do prêmio. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apel. Nº 1084076-77.2013.8.26.0100, Rel. Des. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2014).

Nesse diapasão, a norma é muito clara; preenchidos os requisitos legais, como no caso concreto, o aposentado deve ser mantido no plano de saúde, nas mesmas condições dos funcionários da ativa, apenas assumindo seu custeio integral.

Em suma, não há que se discutir a vigência, aplicação ou interpretação do art. 31, da Lei nº 9.656/98, que confere ao aposentado a manutenção do plano de saúde que aderiu na ativa, em igualdade de condições.

Desta forma, a ré deve garantir aos autores as mesmas condições de cobertura a que tinham direito quando o empregado se encontrva na ativa.

Entretanto, os autores deverão cumprir com a obrigação de pagar o valor integral do plano de saúde, sem o subsídio do empregador, a partir da despedida laboral.

Não há que se falar em nova contratação com reajuste de valores, uma vez que o contrato permaneceu íntegro havendo, tão-somente, a substituição do responsável pelo pagamento.

Não é admissível que a pessoa, vulnerável frente a sua demissão, se veja onerada de forma insuportável e desproporcional a seus ganhos. O que se pretende evitar é que os ex empregados aposentados fiquem desprovidos de plano de saúde. Tal situação configura ato ilegal e acaba criando injustificável critério discriminatório e anti-isonômico.

Desse modo, nos termos do artigo 31, da Lei nº 9.656/98, o autor, na qualidade de consumidor do plano de saúde por vínculo de seu ex-empregador, tem direito a ser mantido como beneficiário, desde que assuma o pagamento integral do plano de saúde, somado, conforme salientado, o valor que era pago pela empregadora e aquele que era pago por ele.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em manter os autores como beneficiários do plano coletivo, por prazo indeterminado, com os mesmos benefícios e coberturas gozados quando da vigência do contrato de trabalho, e nas mesmas condições de

valores (ressalvados os reajustes legais autorizados), mediante o pagamento integral das mensalidades por parte do titular, devendo a ré providenciar a emissão e encaminhamento de boletos para fins de pagamento pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 40.000.00.

Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 08 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA